



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384174-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que é agravante HEVANDRA MARCELA ROMAO MARQUESINI, são agravados THIAGO ANTONIO MORELLI GALVES, ANTONIO GALVES e IRACEMA MORELLI GALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42752

AGRV.N°: 2384174-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTA ADÉLIA

AGTE. : HEVANDRA ROMÃO MARQUESINI

AGDOS.: THIAGO ANTONIO MORELLI GALVES, ANTONIO GALVES E
IRACEMA MORELLI GALVES

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Insurgência em face de decisão que deferiu prova pericial grafotécnica, determinando à expert observar que a perícia se atenta tão somente na autenticidade ou não da assinatura – Cabimento do agravo de instrumento - Interpretação do art. 1.015, do CPC - Mitigação do rol possível, no caso concreto - Alegação de que o documento apresentado pelos executados foi forjado, tratando-se de falsificação – Argumentação no sentido de que teria assinado recibo correspondente no valor de R\$2.000,00, portanto não reconhece o documento apresentado pelos devedores - Pretensão da agravante que se imponha aos agravados a obrigação de exibir o documento original e ainda, a ampliação do objeto da perícia para produzir provas técnicas, consistindo, além da autenticidade da assinatura, a existência ou não de “montagem”, rasuras, superposição de imagens, entre outros – Procedência parcial do inconformismo - Controvérsia quanto à autenticidade do documento exibido pelos executados/agravados - Perícia grafotécnica que se destina à análise da autenticidade da assinatura – Ampliação para realização, também, da perícia documentoscópica – Necessidade - Perícia que deve ser realizada por meio da cópia do documento apresentado (art. 425, VI, CPC) - Observação de que poderá ser determinada a complementação da perícia, caso entenda o perito que outras cópias devem ser fornecidas para análise - Oportunamente, caberá ao juiz proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição – Recurso parcialmente provido, com observação.

1) Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 78/79, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 95, que em embargos à execução, **deferiu prova pericial grafotécnica,**

**determinando à expert observar que a perícia se atenta
tão somente na autenticidade ou não da assinatura.**

Sustenta a agravante que os agravados opuseram embargos à execução alegando, dentre outros temas, o adimplemento do débito, apresentando, inclusive, à fls. 15 (autos na origem) um suposto recibo de quitação. A agravante, então, apresentou a impugnação, refutando, de plano, a existência do pagamento. Na oportunidade, inclusive, destacou que o documento apresentado pelos agravados se tratava de uma montagem; que foi forjado no intuito de se eximirem ao pagamento do débito. A agravante sustentou que o referido documento contempla a existência de diversas formas de preenchimento, pois, é possível visualizar que há escritas feitas à mão, outras feitas em máquina de escrever e ainda partes (nomes das partes) em impressoras atuais. Em sua defesa a agravante arguiu, dentre outros, o incidente de falsidade — suscitado como questão principal (artigo 433 do Código de Processo Civil), pleiteando, inclusive que os agravados respondessem nos moldes do artigo 432 do Código de Processo Civil. Alega que as r. decisões deverão ser modificadas, isso porque, nos moldes descritos às fls. 47/68 (autos na origem) a agravante afirma que não reconhece o documento, salientando, inclusive, que assinou o recibo correspondente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Ratifica-se que a agravante destacou que o suposto pagamento, representado pelo recibo de fl. 15 (autos na origem), não passa de um documento forjado pelos agravados. Sendo assim, a pretensão da agravante não é restringir a prova pericial APENAS para a averiguação da autenticidade ou não da assinatura aposta no documento de

fls. 15. Insiste a agravante que o documento se trata de uma "montagem", pois há diversas formas de escritas constantes no título, pois, é possível visualizar que há escritas feitas à mão, outras feitas em máquina de escrever e ainda partes (nomes das partes) em impressoras atuais. A pretensão da agravante não é outra, senão a ampliação da prova pericial para que contemple a aferição da existência ou não de "montagem", rasuras, superposição de imagens, entre outros. A produção de provas da forma como foi determinada nas r. decisões agravadas, ou seja, apenas e tão somente a prova de natureza grafotécnica (facultando a entrega de cópia do referido recibo), certamente vai se restringir à autenticidade ou não da assinatura, restando, assim, inconclusiva as demais questões, cuja a veracidade pretende ser averiguada pela agravante (fls. 01/11).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, impondo-se aos agravados a obrigação de exibir o documento original e ainda, a ampliação do objeto da perícia para produzir provas técnicas, consistindo, além da autenticidade da assinatura, a existência ou não de "montagem", rasuras, superposição de imagens, entre outros (fls. 11/13).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 176/181, com preliminar de não enquadramento da matéria nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

2) Inicialmente, importante registrar que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como é sabido, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento ao rol do seu artigo 1.015.

De todo modo, entende-se ser cabível à espécie o agravo de instrumento, pois o tema do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa produzida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, Rel. Ministra Andriighi, consta:

“Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito Processual Civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1 (...). 6- Assim, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

É hipótese que se considera aqui, ante a potencialidade de, à falta do devido combate pela agravante, deixar de ser questão possível de ser renovada em apelação ou contrarrazões.

Dito isso, transcreve-se abaixo teor das decisões hostilizadas:

“Vistos.

Fls. 47/68: Argumenta a embargada que o documento de fl. 15 foi forjado pelos embargantes, tratando-se de falsificação. Assim, pretende seja realizado exame pericial grafotécnico imputando aos embargantes o ônus ao pagamento dos honorários periciais.

Com efeito, os embargantes juntaram aos autos a suposta declaração de quitação do débito (fl. 15), que teria sido assinada pela parte embargada. Pois bem, se a embargada entende que o documento é falso, cabe a esta a prova da suposta falsidade. Conforme disposto no artigo 95, caput, do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (grifei). Além disso, dispõe o artigo 429, inciso I, do CPC que incumbe o ônus da prova quando se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir. Dessa forma, ante a alegação da falsidade do documento acostado na fl. 15, incumbe à embargada o ônus da prova. Por fim, incabível à aplicação do disposto no artigo 429, inciso II, do CPC ao caso, na medida que não há como afirmar com certeza quem teria produzido o documento, diferentemente do que aqui aplicado, ou seja, a certeza de quem requereu a produção da prova.

Nessa linha, a jurisprudência:

(...).

Ante o exposto, defiro o pedido de produção de prova pericial de natureza grafotécnica para o deslinde da questão de fundo controvertida.

Para tanto, nomeio a Perita Judicial Sra. Ana Paula Terezinha da Silva, independentemente de compromisso, que poderá requerer a apresentação de outros documentos ou dados complementares, caso seja necessário para a análise dos contratos.

Diante do exposto, a embargada deverá antecipar o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, e consequente julgamento no estado em que se encontra o feito, com base na responsabilidade do ônus probatório.

Denota-se, ainda, que é admissível a realização de prova pericial grafotécnica sobre a cópia de documento, quando ausente o original (CPC, art. 425, VI), sendo que a necessidade ou não da exibição do original do documento periciando, por compreender questão técnica e não jurídica, deverá ser aferido pela Expert, porquanto possui conhecimentos técnicos especializados.

Nesse contexto, deverá a profissional acima nomeada esclarecer acerca da possibilidade de produzir a prova com base na via digitalizada e caso requeira a apresentação do(s) documentos original(is), caberá aos embargantes depositar em

cartório no prazo de 15 (quinze) dias contatos da intimação.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Após a apresentação dos quesitos, ou certificado o decurso do prazo, intime-se a perita acima nomeado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de seus honorários. Apresentada a estimativa de honorários, intmem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando-me os autos conclusos posteriormente para arbitramento do valor (CPC, art. 465, § 3º), cujo recolhimento, repito, ficará a cargo da parte requerida (CPC, art. 429, inciso II, CPC).

Oportunamente, efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Perito nomeado para designar data e local para o início da prova pericial, se o caso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e do exame que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (CPC, 466, § 2º), podendo as partes apresentarem quesitos suplementares durante a diligência (CPC, art. 469).

Designada a data para a perícia, intmem-se as partes, através de seus procuradores constituídos nos autos, para a

realização da prova. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial.

Com a entrega do laudo pericial, intinem-se as partes de sua apresentação, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico das partes, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer (CPC, art. 477).

Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a apresentação do formulário próprio nos termos do Comunicado Conjunto nº 474/2017.

Int." (fls. 78/79, autos originários).

"Vistos.

Fls. 84/87: Por tempestivo, recebo os embargos de declaração interposto pela embargada, porém os acolho parcialmente, porquanto as demais alegações dizem respeito ao caráter infringente, o que não se admite por serem os embargos apenas meio de integração do julgado.

Ora, a questão atinente em averiguar se houve ou não montagem no documento deve ser aferida pela Expert nomeada, o qual tem por dever informar o juízo caso não possua atribuição para a produção da prova deferida. Todavia, por ser uma questão meramente de nomenclatura, além de compreender que a profissional possui competência

para o mister, deverá esta observar que a perícia se atenha tão somente na autenticidade ou não da assinatura.

Outrossim, quanto aos demais fatos arguidos, não se vislumbra qualquer omissão na decisão, haja vista que esta abordou todos os aspectos contidos nos embargos de declaração. A questão da apresentação do documento original ficou expressamente consignado que compete a profissional requerer quaisquer documentos ou dados complementares que entender necessários, além de analisar a necessidade ou não da entrega do documento original, fato que inclusive a própria parte embargada se prontificou à apresentar (fls. 90/93).

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para que a perícia seja submetida na autenticidade ou não da assinatura do documento de fl. 15, mantendo-se no mais a decisão tal como lançada, cujo reparo, em caso de discordância, deve ser buscado na Instância Superior.

Por fim, intime-se a Expert para manifestação acerca do acima deliberado (atribuição para o determinado na perícia) e, em caso positivo, no mesmo ato deverá apresentar sua estimativa de honorários. Prazo: 5 dias.

Após, intime-se a embargada para manifestação e venham os autos conclusos para o arbitramento dos honorários. Prazo: 5 dias.

Int." (fls. 95, autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência merece provimento.

No caso, a impugnação apresentada pela parte autora/agravante (fls. 47/68, autos originários), apontou vários indícios de alteração no documento apresentado pelos executados/agravados, tendo sido expressa ao pleitear a realização de perícia a fim de verificar a fidedignidade do documento e descobrir se o mesmo sofreu alguma alteração em momento posterior à assinatura nele lançada.

Vale dizer, a perícia pretendida tem por escopo confirmar se de fato o documento de fls. 15 (autos originários), apresentado pelos executados/agravados, corresponde ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Assim, tendo sido questionada a autenticidade do documento em sua totalidade, tanto em relação aos aspectos materiais quanto aos aspectos formais do documento, evidente que somente a perícia grafotécnica não se afigura adequada e eficaz para a elucidação da questão controvertida.

De rigor, portanto, a reforma da decisão, para determinar a ampliação da perícia, também para documentoscópica, incumbindo ao juízo 'a quo' determinar todas as providências necessárias à sua realização.

Anote-se, ainda, a desnecessidade da apresentação do documento na forma original, sem que isso necessariamente seja consideração em desfavor da agravante. Poderá ser determinada a complementação da perícia, caso entenda o perito que outras cópias devem ser fornecidas para análise. Oportunamente, por ocasião da sentença, caberá ao juiz proceder à valoração que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição.

Neste contexto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com observação.

JACOB VALENTE

Relator